



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

IC nº 1.26.000.002979/2024-74.

RECOMENDAÇÃO Nº 13 - MPF/PRPE/PRDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão em Pernambuco signatária, com fulcro no artigo 129, II, da Constituição da República de 1988, que determina ser função institucional do Ministério Público *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*, e ainda:

CONSIDERANDO que o art. 127, *caput*, da Constituição estatui que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, incisos I, alínea "h", e III, alínea "b"; no artigo 6º, incisos VII, alínea "a", e X e XX; e no artigo 8º, inciso II, todos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União - LOMPU);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode *expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis*", conforme disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da CR/88;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que todos os candidatos sejam tratados de forma equânime, com respeito às diretrizes de inclusão social e às normas aplicáveis aos concursos públicos;

CONSIDERANDO o princípio da igualdade (art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição da República) e o princípio do devido processo legal (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), inclusive em sua dimensão substantiva e no âmbito administrativo;

CONSIDERANDO o dever de motivação adequada de todas as decisões administrativas que alcancem a esfera jurídica de particulares, disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/97;

CONSIDERANDO o disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que determina que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando neguem ou restrinjam direitos;

CONSIDERANDO que o inciso VIII, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988 assegura o direito à reserva de vagas (cotas) para pessoas com deficiência (PCD) em

concursos públicos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.112/90, que trata do Estatuto do Servidor Público Federal, dispõe no artigo 5º, § 2º, que: *Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso;*

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece a garantia de igualdade de oportunidades e proíbe práticas discriminatórias no acesso ao trabalho e ao serviço público;

CONSIDERANDO que decisões administrativas que indeferem o enquadramento de candidatos como pessoas com deficiência devem apresentar fundamentação técnica clara, inclusive quanto aos critérios médicos e funcionais utilizados;

CONSIDERANDO que a negativa de disponibilização dos pareceres motivados aos candidatos que tiverem a "deficiência não caracterizada" acarreta prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que impede o candidato de compreender os fundamentos da decisão administrativa e, conseqüentemente, de formular recurso efetivo;

CONSIDERANDO que a transparência e a fundamentação das decisões administrativas constituem elementos essenciais para a legitimidade dos processos seletivos públicos;

CONSIDERANDO que, conforme alegado no inquérito civil nº 1.26.000.002979/2024-74, há indícios de que a Fundação Cesgranrio, no Concurso Público Nacional Unificado - CPNU/2024, não apresentou justificativas fundamentadas para o não reconhecimento da deficiência e o conseqüente não enquadramento de candidatos que concorreram às vagas como PCD;

CONSIDERANDO que o MGI, nos autos do procedimento em epígrafe, informou que: *Não há previsão, nos editais, a respeito da concessão do parecer aos candidatos, visto que a divulgação dos resultados ocorreu na área do candidato. É fato que os pareceres são documentos que possuem informações pessoais dos membros da comissão,*

o que geraria uma sobrecarga de procedimentos, em caso de disponibilização, devido à necessidade de anonimização e considerado o volume de candidatos avaliados (Documento 30);

CONSIDERANDO que o MGI, nos autos do mesmo procedimento esclareceu que: *A possibilidade de apresentar resultado mais detalhado, na edição atual do CPNU, não se mostra viável, tendo em vista que o certame já está em fase de nomeação e posse dos aprovados, ou de realização de curso de formação, para os cargos com esse requisito. Não obstante, existem aperfeiçoamentos possíveis para o processo que está em vias de se iniciar, para a segunda edição;*

CONSIDERANDO que, no entanto, foi mantido o mesmo procedimento na edição atual do concurso (CPNU 2025), ou seja, no Edital CPNU/2025 não constou, igualmente, a previsão de acesso ao parecer da Equipe Multiprofissional pelos candidatos que desejarem interpor recurso contra o resultado "DEFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA";

CONSIDERANDO que o argumento de que o documento contém informações pessoais dos membros da comissão não justifica a negativa de acesso aos candidatos, porquanto os dados que identifiquem os profissionais podem ser omitidos/tarjados, resguardando-se o anonimato dos subscritores do parecer;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 11.09.2025 com o MPF, o MGI, por meio de sua Consultora Jurídica (KAROLINE BUSATTO), esclareceu que o CPNU 1 estava em fase avançada, tornando muito difícil qualquer revisão administrativa. No entanto, em relação ao CPNU 2, se comprometeu a conversar com a FGV (responsável pelo CPNU 2) e discutir a questão da fundamentação da decisão de não enquadramento como pessoa com deficiência. Acrescentou que seria enviada Nota Técnica com esclarecimentos iniciais (Documento 54);

CONSIDERANDO que o MGI informou que estava elaborando documento norteador do procedimento de confirmação. Esse documento passou por revisão da equipe do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e o seu teor estava em fase de análise pela equipe da Escola Nacional de Administração Pública (Enap), consoante a última manifestação do órgão nos autos (Documentos 65 e 67);

CONSIDERANDO que o MGI encaminhou a Nota Técnica SEI nº

51684/2025/MGI, que foi enviada para a Escola Nacional de Administração Pública - Enap, com a finalidade de orientar a execução da análise documental para caracterização da deficiência, na segunda edição do Concurso Público Nacional Unificado - CPNU;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal expediu novo ofício ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI para que esclarecesse qual o prazo para a análise da Nota Técnica pela equipe da Escola Nacional de Administração Pública - Enap, bem como para encaminhamento do r. documento à banca examinadora (FGV), a fim de garantir que as alterações fossem incorporadas ainda na segunda edição do CPNU (Documento 69);

CONSIDERANDO que o MGI, em que pese diversas reiteraões, não respondeu aos ofícios expedidos pelo Ministério Público Federal (Documento 76);

CONSIDERANDO a inobservância do direito ao contraditório e à ampla defesa dos candidatos, pois a ausência de fundamentação detalhada da decisão que indefere o reconhecimento da deficiência impede a defesa plena do candidato, eis que desconhece os motivos de seu “não enquadramento”;

CONSIDERANDO que a ausência de motivação e o desvio de finalidade viciam os atos administrativos, eivando-os de nulidade;

CONSIDERANDO que os elementos acima elencados evidenciam um cenário de grave violação à política afirmativa de cotas, comprometendo a higidez do certame, no ponto atinente ao regular cumprimento da mencionada ação afirmativa;

CONSIDERANDO a fase do concurso atual (Resultado Preliminar da Classificação Final após a 2ª Confirmação de Interesse) e a homologação do anterior (2024), conforme amplamente noticiado, sem que as alterações para prever o acesso dos candidatos aos pareceres que justificaram o indeferimento da inscrição como cotista PCD tenham sido implementadas;

RECOMENDA ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, por meio de seu Secretário Executivo e da Coordenadora da Comissão de Governança do Concurso Público Nacional Unificado, que nas próximas edições de seus concursos públicos:

1. Motive de maneira explícita, clara e congruente todas as decisões de indeferimento de enquadramento de candidatos às vagas destinadas às cotas para PCDs, respeitando-se os princípios da publicidade e da finalidade;
2. Conceda aos respectivos candidatos interessados acesso aos pareceres e às decisões de indeferimento da inscrição como pessoas com deficiência de maneira célere e descomplicada;
3. Observe os princípios do contraditório e do devido processo legal no procedimento de enquadramento dos candidatos às vagas destinadas às cotas para PCDs;
4. Promova a revisão dos procedimentos adotados no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), a fim de evitar a repetição de falhas que possam comprometer os princípios da isonomia, do devido processo legal e da transparência.

Por fim, requisito, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 que a autoridade recomendada pronuncie-se a respeito do cumprimento das providências elencadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, visando a assegurar a lisura dos próximos processos seletivos, à proteção dos direitos dos candidatos e à observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

Esta recomendação constitui em mora seu destinatário, não esgotando a atuação do Ministério Público sobre seu objeto. O não atendimento das providências apontadas poderá ensejar a responsabilização do ente recomendado, sujeitando-o às medidas judiciais cabíveis.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

MONA LISA DUARTE AZIZ

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão